

3. Quando as declarações tenham sido prestadas de má fé, haverá reposição nos cofres do Estado das importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

4. As testemunhas a que se refere o n.º 2 que prestem testemunho falso são solidariamente responsáveis pela reposição a que houver lugar.

5. Se o funcionário ou agente aparecer posteriormente ou houver conhecimento da sua existência, as pensões de sobrevivência já abonadas serão descontadas nos vencimentos, indemnizações ou abonos a que porventura tenha direito; se o não tiver, o funcionário ou agente será obrigado à sua reposição, em termos a regulamentar oportunamente.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 133/77

de 5 de Abril

O regime de diuturnidades estabelecido para o pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros pelo Decreto-Lei n.º 405/75 revelou-se, na prática, relativamente injusto, na medida em que os chefes-ajudantes e os chefes de 1.ª classe passaram a auferir menor vencimento global que os chefes de 2.ª classe com, pelo menos, vinte anos de serviço.

Tal situação, a manter-se, poderia originar graves perturbações no bom funcionamento dos batalhões de sapadores bombeiros, já porque ao aumento de responsabilidades corresponderia uma diminuição do vencimento global, já pela consequente falta de incentivo nas promoções.

Por outro lado, convém reconduzir as diuturnidades ao princípio legal segundo o qual o seu valor deverá ser independente da categoria e do nível do vencimento, por constituírem um mero prémio de antiguidade no serviço.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O regime de diuturnidades variáveis dos chefes-ajudantes e dos chefes de 1.ª classe dos batalhões de sapadores bombeiros, estabelecido no Decreto-Lei n.º 405/75, de 29 de Julho, passará a ser igual ao estabelecido para as restantes categorias do pessoal desses batalhões.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor imediatamente, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 134/77

de 5 de Abril

Considerando que os guardas de vigilância dos serviços prisionais que passam à situação de reforma aguardam longos períodos até que a Caixa Geral de Aposentações ultime os respectivos processos e que, embora desligados do serviço, continuam a preencher os lugares dos quadros sem abrir as respectivas vagas;

Considerando ser essa circunstância susceptível de pôr em perigo a boa execução das missões que àqueles guardas são cometidas, por virtude, até, de estarem a ingressar nas cadeias reclusos de criminalidade cada vez mais grave;

Considerando que as funções dos referidos guardas de vigilância em muito se assemelham às levadas a cabo pela Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública, em relação às quais o Decreto-Lei n.º 716-B/76, de 8 de Outubro, determinou que o pessoal desligado do serviço que aguarda a publicação da respectiva pensão de reforma transite para a situação de adido dos quadros, abrindo vaga nos mesmos, sendo abonados pelas verbas atribuídas ao pessoal além dos quadros:

Entende o Governo que as duas situações devem ter tratamento semelhante.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ao pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais os preceitos do Decreto-Lei n.º 716-B/76, de 8 de Outubro, com excepção do disposto no artigo 2.º do mesmo diploma.

Art. 2.º — 1. Enquanto se mantiver na situação de adido, o pessoal referido no artigo anterior será pago por verba orçamental apropriada.

2. Não havendo verba orçamental apropriada, o encargo a que der lugar a execução do n.º 1 será satisfeito pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 135/77

de 5 de Abril

Considerando que não foi ainda possível solucionar definitivamente as dificuldades que têm impedido de frequentar o curso adequado do Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça alguns educadores, educadores-adjuntos, orientadores sociais e orientadores sociais-adjuntos de nomeação interina;

Considerando que esses trabalhadores, para que a sua nomeação possa converter-se em definitiva, têm de obter aproveitamento naquele curso dentro de prazo que, em alguns casos, não tem sido possível cumprir por circunstâncias a que os trabalhadores são alheios;

Considerando também que a lei estabelece a exoneração imediata nos casos em que o prazo finda sem aproveitamento no curso;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. Se, por dificuldades não imputáveis aos trabalhadores, estes não puderem concluir o curso adequado do Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça dentro do prazo legalmente estabelecido, será este prazo prorrogado mediante despacho do Ministro da Justiça ou do Secretário de Estado da Justiça.

2. O despacho que apreciar a alegação das dificuldades, se a julgar procedente, ordenará também a reintegração do trabalhador interessado, se entretanto ele tiver sido exonerado por ter findo o prazo de conclusão do curso.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 24 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 188/77

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de secretário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Santa Comba Dão.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Inglês acaba de informar ter a Bélgica, a Dinamarca,

a República Federal da Alemanha, e a Holanda depositado, junto daquele Governo, em 28 de Junho último, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Conduta de Operações de Pesca no Atlântico Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 189/77

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É fixada em 7 % a tolerância, para o fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.

2.º A verificação do peso, para efeitos de fiscalização, será feita nos seguintes termos:

- a) Pesagem de quinze pães para unidades de peso até 150 g;
- b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 g até 333 g;
- c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 g até 777 g;
- d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superior a 777 g.

3.º A verificação a que se refere o número anterior poderá ser feita antes ou depois de o pão ser exposto para venda ao público.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 510/74, de 19 de Agosto.

5.º Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Eça Gonçalves*.